



ATA 03 - JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2022
Processo: 2022/0133

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dez horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria **496/2021**, para julgamento dos envelopes relativos ao Edital acima citado que objetiva **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA FECHAMENTO DE QUADRA E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS ANEXOS A QUADRA DA E.M.E.M. PROF LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, LOCALIZADA NA RODOVIA TF 10 S/N, BOA VISTA, TRIUNFO/RS.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA FECHAMENTO DE QUADRA E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS ANEXOS A QUADRA DA E.M.E.M. PROF LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, LOCALIZADA NA RODOVIA TF 10 S/N, BOA VISTA**

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 13 de abril de 2022. Recebidos os documentos de habilitação, na oportunidade a sessão restou suspensa para envio da documentação para o setor de engenharia da Secretaria de Coordenação e Planejamento para análise e posterior parecer técnico.

Após a emissão de parecer por parte do Engenheiro Civil Fernando Azeredo Coutinho, esta Comissão se reuniu em dezoito de abril de 2022 e, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foi inabilitada a empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA, por não ter atendido ao item 3.4, II, do Edital.

Aberto prazo nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, a empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo objetivando a sua habilitação no certame, alegando que teria atendido ao item 3.4, II, do Edital.

A empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI ME. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA ANALISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, cabe salientar que o item 3.4, II, do Edital assim estabelece:

3.4. Qualificação Técnica:

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:

- Execução de pintura em piso;*
- Execução estrutura metálica;*
- Execução estrutura concreto armado.*

O item editalício acima mencionado se amolda ao disposto na lei 8.666/93, em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Além disso, o dispositivo acima colacionado deve ser interpretado conjuntamente com os §1º, §2º e §3º do mesmo artigo, a saber:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Como se vê, a exigência de Atestados de Capacidade Técnica é necessária para resguardar ao ente público a segurança mínima necessária na contratação, onde, através de atestados compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado, é possível verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização daquele tipo de serviço.

Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar, através de atestados de capacidade técnica profissional e operacional, o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, requisitos essenciais de qualificação técnica, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima acerca de se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações objeto do contrato.

Destarte, cediço é que o objetivo da legislação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88.

Outrossim, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”¹.

No caso do presente certame, o procedimento foi submetido para o setor de engenharia, que assim se pronunciou:

“Ao analisar o Processo n.º 2022/133 referente a Tomada de Preço n.º 03/2022 verificou-se que somente a empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA., não apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente ao item de maior relevância sendo ele ‘Pintura em piso’. A empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI, apresentou todos os Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com os itens de maior relevância”

Nesse sentido, esta Comissão, seguindo a conclusão do setor de engenharia, entende impõe-se o desprovisionamento do recurso interposto pela empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA, pois a referida empresa não logrou êxito em atender o item 3.4, II, do Edital, sendo impositiva a sua inabilitação, bem como pela manutenção da habilitação da empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI ME., por esta ter atendido a todos os requisitos de habilitação, conforme análise técnica do setor de planejamento deste município.

Cumprido destacar que a habilitação da empresa licitante é condicionada ao cumprimento das exigências editalícias, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM UTILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Cabe rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade da apelante, visto que esta possui interesse processual e legitimidade para recorrer de decisão judicial que classifica outra empresa, tornando-a vencedora do certame, tendo em vista ser evidente o prejuízo suportado pela recorrente. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Hipótese em que, ao contrário

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.

do sustentado pela impetrante, não houve somente mero erro formal de digitação, relativo à denominação da Convenção Coletiva de Trabalho, visto que, muito embora constem dados da Convenção Coletiva de Trabalho nº 2015/2016, há expressa referência do valor do vale-refeição constante da CCT nº 2014/2015, Convenção está em desacordo com a prevista no edital (CCT 2015/2016), pois defasada. Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, diante da irregularidade de sua habilitação, impõe-se a denegação da segurança. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075963702, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018).

V – CONCLUSÃO:

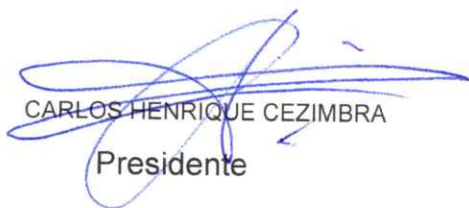
EM FACE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, analisadas as razões recursais, entende pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA para efeito de habilitar a mesma, ratificando a decisão de inabilitação por desatendimento ao item 3.4, II, do Edital, bem como para manter a habilitação da empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI ME, por esta ter atendido a todos os requisitos de habilitação, nos termos da fundamentação supra.

HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME:

EMPRESA	CNPJ	SITUAÇÃO
UPPER ENGENHARIA EIRELI	22.301.901/0001-56	HABILITADA
EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA	07.814.038/0001-47	INABILITADA

Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai lida, encerrada e assinada pelos presentes, que a tudo assistiram e estão conformes.


CARLOS HENRIQUE CEZIMBRA
Presidente


THÉO URACH
Membro


CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Membro